



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Autarquias .....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Araquari .....	4
Araranguá.....	5
Belmonte .....	5
Caçador .....	5
Criciúma .....	6
Imbituba.....	6
Maravilha .....	7
Quilombo .....	7
Rio Negrinho.....	7
Santa Terezinha .....	8
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>9</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>13</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Processo n.:** @TCE 18/00172688

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, em face do descumprimento do Termo de Compromisso firmado pelo ex-servidor Gilson Rocha Reynaldo

**Responsável:** Gilson Rocha Reynaldo

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 277/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



1. Julgar regulares, na forma do art. 18, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas apresentadas pela Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação objetivando apurar prejuízo ao erário decorrente do não cumprimento do Termo de Compromisso pelo ex-servidor Gilson Rocha Reynaldo firmado com a SED, em virtude de afastamento para cursar pós-graduação, em nível de doutorado, tendo em vista que permaneceu vinculado ao magistério catarinense por período superior ao do afastamento.
2. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e ressarcimento em razão do não cumprimento de Termo de Compromisso firmado com a SED por ocasião do afastamento das atividades laborais, com vencimentos integrais, para frequentar cursos de pós-graduação, mediante adoção das providências administrativas cabíveis e da instauração de tomada de contas especial, se for o caso, na forma da legislação aplicável.
3. Dar ciência deste Acórdão às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda e ao Sr. Gilson Rocha Reynaldo.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 10/2020

**Data da sessão n.:** 27/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Autarquias

**Processo n.:** @REC 19/00667760

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0239/2019, exarado no Processo n. @RLA-14/00332203

**Interessado:** Gean Marques Loureiro

**Procurador:** Ubiraci Farias

**Unidade Gestora:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 153/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 239/2019, exarado no Processo n. @RLA-14/00332203, na Sessão Ordinária de 27/05/2019, e no mérito dar provimento para:

1.2. Cancelar a multa constante do item 6.1.2 do acórdão recorrido.

1.3. Cancelar a determinação do item 6.2.2.

2. Ratificar os demais termos do acórdão recorrido.

3. Dar ciência deste Acórdão, ao Sr. Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis e ao procurador constituído nos autos.

**Ata n.:** 6/2020

**Data da sessão n.:** 29/04/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00084900

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Juliana Bueno Franco

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA JULIANA BUENO FRANCO, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA JULIANA BUENO FRANCO, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social -

SDS, ocupante do cargo de Assistente Social, nível 04, referência J, matrícula nº 239.389-1-01, CPF nº 583.744.779-20, consubstanciado no Ato nº 2893, de 26/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 03/11/2016 e somente em 11/02/2019 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Julho de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00334108

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Renilda Pereira Manschein

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de RENILDA PEREIRA MANSCHHEIN, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RENILDA PEREIRA MANSCHHEIN, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência A, matrícula nº 235.768-2-01, CPF nº 289.601.309-15, consubstanciado no Ato nº 2500, de 16/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 22/08/2017 e somente em 11/04/2019 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Julho de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00381106

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Estevao Becker

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ESTEVAO BECKER, servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ESTEVAO BECKER, servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 04, referência J, matrícula nº 141.495-0-01, CPF nº 343.891.059-49, consubstanciado no Ato nº 2206, de 26/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 05/07/2018 e somente em 23/04/2019 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 2 de Julho de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00950240

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Silo Jose Dambros

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 527/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º incisos I, II e III e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47 de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da Lei Complementar n. 412/08 de 26/06/2008, publicado no DOE n. 18.390 de 27/06/2008, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3503/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1474/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Silo José Dambros, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV, matrícula nº 184.977-8-01, CPF nº 314.411.220-87, consubstanciado no Ato nº 1.364, de 21/05/2019, retificado pela apostila nº 308, de 03/07/2019, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 19/06/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 25/11/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev  
Publique-se.

Florianópolis, 01 de julho de 2020.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

## Administração Pública Municipal

### Araquari

**Processo n.:** @RLI 19/00740513

**Assunto:** Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial do exercício de 2018

**Responsáveis:** Adão Ilson Michleski e Edson Manoel Pereira

**Unidade Gestora:** Agência Araquari de Desenvolvimento e Participações S/A - ADEPAR

**Unidade Técnica:** DEC

**Decisão n.:** 362/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção DEC/CEECII/Div. 4 n. 31/2019 n. 21/2019 e considerar regular com ressalva o envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge por parte da Agência Araquari de Desenvolvimento e Participações S/A – ADEPAR, referente ao exercício de 2018, com fundamento nos arts. 36, § 2º, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 45, § 2º, “a” da Resolução n. TC-06/2001.

2. Recomendar ao atual Gestor da Agência Araquari de Desenvolvimento e Participações S/A – ADEPAR, Sr. Adão Ilson Michleski, ou a quem vier substituí-lo, que promova a readequação de suas rotinas internas, prévias a remessa do Sistema e-Sfinge, de modo que o mesmo expresse de forma clara os dados de sua contabilidade, confrontáveis a qualquer momento com o Balanço Patrimonial, encerrado, correspondente ao período.

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis acima nominados e ao atual Gestor da Agência Araquari de Desenvolvimento e Participações S/A – ADEPAR.

**Ata n.:** 9/2020

**Data da sessão n.:** 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Araranguá

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2196/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ARARANGUÁ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 54.796.813,26 a arrecadação foi de R\$ 54.344.959,74, o que representou 99,18% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 01/07/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Belmonte

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2192/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BELMONTE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 48,76% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 14.627.116,84), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 01/07/2020

Moises Hoegenn  
Diretor

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2191/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BELMONTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 5.543.132,33 a arrecadação foi de R\$ 4.729.475,01, o que representou 85,32% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 01/07/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Caçador

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00763483

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

**RESPONSÁVEL:**Fabio Deniz Casagrande

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Argemiro Zotto

### DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ARGEMIRO ZOTTO, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARGEMIRO ZOTTO, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Referência 15, Nível 08, matrícula nº 2634, CPF nº 345.413.309-20, consubstanciado no Ato nº 1.307, de 03/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Junho de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Criciúma

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00620887

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:**Clésio Salvaro

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jaqueline do Canto

### DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JAQUELINE DO CANTO, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JAQUELINE DO CANTO, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de PROFESSOR IV, nível C-00, matrícula nº 54773, CPF nº 826.874.719-68, consubstanciado no Ato nº 691, de 20/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Julho de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Imbituba

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2195/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IMBITUBA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 65.077.681,00 a arrecadação foi de R\$ 56.317.337,54, o que representou 86,54% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.  
Florianópolis, 01/07/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Maravilha

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2188/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MARAVILHA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 50,43% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 82.460.134,02), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 01/07/2020

Moises Hoegenn  
Diretor

## Quilombo

**Processo n.:** @REP 19/00721721

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo processos licitatórios para a contratação de obras e projetos de engenharia para a Praça Municipal e o Parque Termal do Município de Quilombo (Pregões ns. 49 e 131/2018 e RDC n. 61/2019)

**Interessada:** Daniela Accorinte Lopes

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Quilombo

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 372/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o mérito da Representação apresentada pela Sra. Daniela Accorinte Lopes, acerca de supostas irregularidades no tocante à contratação de projetos de engenharia para a área que compreende a Praça Municipal e o Parque Termal de Quilombo e à contratação dos projetos e da execução desta obra mediante o Edital RDC n. 61/2019, publicado pela Prefeitura Municipal de Quilombo.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 250/2020**, à Interessada retrominada, ao Sr. Cleison Zottis, à Prefeitura Municipal de Quilombo e ao Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 9/2020

**Data da sessão n.:** 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Rio Negrinho

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2190/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO NEGRINHO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 52,70% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 142.242.863,22), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da

Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 01/07/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2189/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO NEGRINHO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 62.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 56.559.435,36, o que representou 91,22% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 01/07/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Santa Terezinha

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2194/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA TEREZINHA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 52,75% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 23.402.164,78), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 01/07/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2193/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA TEREZINHA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 8.196.666,96 a arrecadação foi de R\$ 7.838.391,47, o que representou 95,63% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.  
Florianópolis, 01/07/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão Administrativa - Telepresencial de 08/07/2020** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

### RELATOR: HERNEUS DE NADAL

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
ADM 18/80122224 / TCE / João Luiz Gattringer

### RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
@ADM 16/80151298 / TCE / Andreza Schmidt Silva

### RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@ADM 18/80124600 / TCE / Adriana Martins de Oliveira, Alcindo Cachoeira, Alessandro Balbi Abreu, Aline Silvana Bertoli Amin, Amilton Opatski, Antonio Cesar Maliceski, Carlos Tramontin, Catia Regina Sche, Célio Maciel Machado, Claudio Cherem de Abreu, Davi Solonca, Denivaldo Schroeder, Eduardo Correa, Eneida Alves Tavares, Eunice Ivana Trebien Schäffer, Evandio Souza, Francisco Vieira Pinheiro, Geraldo José Gomes, Gilda Mattos, Gustavo Simon Westphal, Heitor Luiz Sché Júnior, Hugo Coimbra Machado, Isabela Ribas Cesar Portella, Jadson Luis da Silva, Jairo Wessler, James Luciani, Joao Jose Raimundo, Joao Sergio Santana, Joffre Wendhausen Valente, Jonny Winston Drews, Joseane Aparecida Correa, Juvenio Rodrigues Lopes, Kliwer Schmitt, Leonardo Bruno Pereira de Moraes, Leonir Santini, Luciano Opuski de Almeida, Lucio Flavio Mazzolli, Luiz Alberto de Souza Gonçalves, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Carlos Uliano Bertoldi, Luiz Magno Pinto Bastos Júnior, Luiza Cesar Portella, Marcelo Aguiar dos Santos, Marcelo Brognoli da Costa, Marcelo Maciel Santos, Márcia Alves Sueiro, Maria Elsa Francisco Bueno, Marisaura Rebelatto dos Santos, Marivalda May Michels Steiner, Menezes Niebuhr Advogados Associado, Mirian Teresinha Demonti Rosa, Moises de Oliveira Barbosa, Najla Saida Fain, Neimar Paludo, Nevelis Scheffer Simão, Nilton dos Santos, Patrycia Byanca Furtado, Paulo Cesar Salum, Paulo Gastão Pretto, Raquel Terezinha Pinheiro Zomer, Raulino Romalino Castilho, Ricardo da Costa Mertens, Roberto Silveira Fleischmann, Rogério Coelho, Rogério Felisbino da Silva, Rosaura Duarte de Souza, Rosemari Machado, Sandra Regina Nercolini, Sonia Endler de Oliveira, Tatiana Kair Medeiros da Silva, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Trícia Munari Pereira, Valdelei Rouver, Vanilda Jöenck Ribeiro, Vilmar Antonio Lazzari, Wilson Dotta

@ADM 19/80117680 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80119543 / TCE / Ricardo Dionisio dos Santos, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80119624 / TCE / Tatyana de Andrade, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80119705 / TCE / Pedro Laudelino Machado, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80119896 / TCE / Davi Solonca, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80119977 / TCE / Rafael Antonio Krebs Reginatto, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80120045 / TCE / Rosângela Flores Hass, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80120126 / TCE / Rosita Carneiro de Almeida, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80120207 / TCE / Denivaldo Schroeder, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80120398 / TCE / Debora de Araujo e Araujo, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80120479 / TCE / Daniel Pedro Vitorio, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80120550 / TCE / Sandra Regina Nercolini, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80120630 / TCE / Silvana Raimundo Salum, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80120711 / TCE / Schirley da Silva, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80120800 / TCE / Paulo Roberto Riccioni Gonçalves, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80120983 / TCE / Rogério Felisbino da Silva, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80121106 / TCE / Hamilton Marques Filho, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80121289 / TCE / Sandra Mara Cidade Gentil, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80121360 / TCE / Patrícia Byanca Furtado, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80121440 / TCE / Heitor Luiz Sché Júnior, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80121521 / TCE / Rosângela Martins Bento Medeiros, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80121602 / TCE / Rosana Sell Koerich, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80121793 / TCE / Patrícia Bozzano Derner, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80121874 / TCE / Paulo Cesar Salum, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80121955 / TCE / Volnei Westphal Bristot, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80122099 / TCE / Estela Marina Dionísio Santos Costa, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80122170 / TCE / Francisco Luiz Ferreira Filho, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80122250 / TCE / Reinaldo Gomes Ferreira, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80122331 / TCE / Raquel Dilamar Pivatto Pieta, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80122412 / TCE / Raulino Romalino Castilho, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80122501 / TCE / Sandro Ricardo Fernandes, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80122684 / TCE / Izabela Szpoganicz Junckes, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80122765 / TCE / Erasmo Manoel dos Santos, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80122846 / TCE / Eliane Maria Ferreira Arruda Coelho, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80122927 / TCE / Vilma Erotides de Souza Monteiro, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80123060 / TCE / Waldir Antonio Pereira, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80123141 / TCE / Vanilda Jöenck Ribeiro, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80123222 / TCE / Arestides Depine, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80123303 / TCE / Célio Maciel Machado, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80123494 / TCE / Celina Mendes Jacome Brina, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80123575 / TCE / Seir Westphal Filho, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80123656 / TCE / Ana Maria Bonatelli de Melo, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80123737 / TCE / Rodrigo Vieira, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80123818 / TCE / Ademar Valentim Bernardi, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80124032 / TCE / Eneida Alves Tavares, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80124113 / TCE / Emília Martins Sbruzzi, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80124202 / TCE / Emélia Dutra Fortkamp, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80124385 / TCE / Cicero Roberto da Cruz, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80124466 / TCE / Amilton Opatski, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80124547 / TCE / Marcelo Brognoli da Costa, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80124628 / TCE / Mauri Pereira Junior, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80124709 / TCE / Lillian Conceicao Bittencourt Nercolini, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80124890 / TCE / Moema Ribeiro Daux, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80124970 / TCE / Ana Cristina Diamantaras, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80125004 / TCE / Daisi Alves Machado, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@ADM 19/80125195 / TCE / Marcelo da Silva Melo, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80125276 / TCE / Márcia Alves Sueiro, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80125357 / TCE / Cristina de Oliveira Rosa Silva, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80125438 / TCE / Alícia de Souza Campos, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80125519 / TCE / Lenir Zardo, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80125608 / TCE / Margarida Bittencourt, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80125861 / TCE / Flávia Maria Marques Stieven, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80125942 / TCE / Lucemar Lúcio dos Santos, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80126086 / TCE / Jadson Luis da Silva, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80126248 / TCE / Osmar Baltazar Munhoz, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80126329 / TCE / Otto César Ferreira Simões, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80126400 / TCE / Jairo de Arruda Malinverni, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80126590 / TCE / Jose Carlos do Amarante, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80126671 / TCE / Juvencio Rodrigues Lopes, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80126752 / TCE / Jairo de Campos, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80126833 / TCE / Joao Sergio Santana, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80126914 / TCE / José Clemente Schweitzer, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80127058 / TCE / Janete Corrêa Espíndola, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80127139 / TCE / Luiz Isaias Wundervald, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80127210 / TCE / Maria Susete dos Santos, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80127309 / TCE / Malvina Silva, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80127481 / TCE / Nilton dos Santos, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80127562 / TCE / Luiz Carlos dos Santos, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80127643 / TCE / Moises de Oliveira Barbosa, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80127724 / TCE / Nilza Bernadete Koester Medeiros, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80127805 / TCE / Odson Marcelo Machado, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80127996 / TCE / Julio Cesar de Melo, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80128100 / TCE / José Dimas de Medeiros Junior, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80128291 / TCE / Lúcia Regina Humeres, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80128372 / TCE / Maria Elza Rodrigues, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80128453 / TCE / Maria Raquel de Araújo e Araújo, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 19/80128534 / TCE / Nilda Lopes Brandalise, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola  
@ADM 20/80010772 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@ADM 20/80014417 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@ADM 19/80110163 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@ADM 19/80114665 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@ADM 19/80132051 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@ADM 20/80020905 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 20/80021464 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@ADM 19/80042141 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80112883 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80117842 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@ADM 19/80041765 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80053267 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

MARCOS ANTONIO FABRE  
Secretário-Geral

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão **da Pauta da Sessão Ordinária – Virtual de 08/07/2020** os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 18/00723072 / PMItapoa / Sérgio Ferreira de Aguiar

@RLI 17/00600807 / PMPalhoça / Camilo Nazareno Pagani Martins, Comitê Gestor de Governo - Palhoça, Cristina Schwinden Schmidt, Osvaldo Bossolan Neto, Secretaria Municipal de Educação de Palhoça, Shirley Nobre Scharf

@TCE 16/00301298 / SANTUR / Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Claudia Bressan da Silva, Flávia Didomenico, Valdir Rubens Walendowsky

@APE 15/00563975 / IPREV / Adriano Zanotto, Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração - SEA, Secretaria de Estado da Saúde - SES

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 17/00678156 / PMSJosé / Adeliara Dal Pont, Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José

@REC 19/00902513 / PMFpolis / Gean Marques Loureiro

@TCE 14/00217609 / PMBVelha / Claudemir Matias Francisco, James Márcio Gomes, João Pedro Woitexem, Jossias da Rocha Coutinho, Prefeitura Municipal de Araquari, Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Barra Velha

@TCE 18/00133275 / SED / Eduardo Deschamps, Natalino Uggioni, Sônia Regina de Souza Fernandes

@APE 18/00326588 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho, Prefeitura Municipal de Criciúma

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@LCC 19/00773284 / PMSBentoSul / Auto Viacao Chapeco Ltda, Luana Becker Ferronato, Luiz Cláudio Gayer Schuves, Magno Bollmann, Margareth Bayerl Keiser, Paulo Zwiefka

@REP 19/00939000 / PMItapema / Bianca Pedrosa da Silveira Dutra, Jandir Lorenson, Konger Transportes e Serviços Especializados Ltda. EPP, Nilza Nilda Simas, Reneu Nyland, Ronaldo Paulino

@TCE 17/00356469 / COUDETU / Joares Carlos Ponticelli, José Fontoura Dutra Junior, Marlezi de Souza, Prefeitura Municipal de Tubarão, Vânio de Freitas Júnior

@APE 18/00018921 / IPPAlhoça / Camilo Nazareno Pagani Martins, Milton Luiz Espindola, Prefeitura Municipal de Palhoça

@APE 18/00151923 / IPREV / Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 18/00689117 / FESPORTE / Altair Manoel da Costa Filho, Associação Ponte Preta Esporte Clube

@PCR 15/00042576 / FUNDOSOCIAL / Diomar Damázio da Rosa, Paulo Eli, Sete Futebol Clube

@TCE 15/00336138 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha, André Luiz Jesus dos Santos, Associação Orquestra Sinfônica das Comunidades - OSCOM, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Giovanni Machado Seemann, Paulo Eli

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA 18/00186557 / PMBlumenau / André Luiz Moser, Espólio de Carlos Lange, Luiz Peron, Marcelo Schrubbe, Mário Hildebrandt, Napoleão Bernardes Neto, Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB

@RLA 18/00270264 / SCPAr lmb / Espólio Marcelo Vargas Schlichting, Gabinete do Governador do Estado - Gabgov, Luís Rogério Pupo Gonçalves, SCPAR - Participações e Parcerias S.A.

@RLA 18/00862510 / FMSCriciúma / Aluchan Collodel Felisberto, Antonio de Oliveira, Fabricio Duarte Ronchi, Francielle Lazzarin de Freitas Gava, Giacomo Della Giustina Filho, Luciani Bussolo, Neli Sehnen dos Santos, Osmar Coral, Prefeitura Municipal de Criciúma, Ricardo Fabris

@LRF 20/00040858 / MPSC/PGJ / Fernando da Silva Comin

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 17/00832848 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha, Alexandra Paglia, Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte - ASSECOB, Auditoria Geral do Estado, Cleverson Siewert, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota, Ministério Público de

Santa Catarina – Procuradoria Geral de Justiça –, Neuseli Junckes Costa, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, Wilson Manuel Altoff  
 @PCR 14/00046880 / FUNDESPORT / Associação Moto-Aquática/Jet do Estado de Santa Catarina - AMAJET - (INAPTA), Gilmar Knaesel, Taise de Lima Santos da Silva, Valdir Rubens Walendowsky  
 @PCR 15/00042304 / FUNDOSOCIAL / Assistência Social Os Heróis da Fé - Jacinto Machado, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF  
 @APE 17/00489698 / SJPREV/SC / Adeliana Dal Pont, Constâncio Krummel Maciel Neto, Prefeitura Municipal de São José

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 19/00526945 / INDAPREV / Salvador Bastos

@CON 19/00962257 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@REP 18/01222239 / PMRomelandia / Cheila Daiana Henke, Evandro Luiz Schafer, Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., Valdir Bugs, Vinicius Cardoso

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 18/00722181 / FESPORTE / Rodrigo Cantú

@REC 18/00722262 / FESPORTE / Jurani Acélio Miranda

@REC 18/00805397 / FESPORTE / Adalir Pecos Borsatti

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

MARCOS ANTONIO FABRE  
 Secretário-Geral

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2019

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 42/2019 – Contratada:** CIASC – Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A. **Objeto do Contrato:** prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para o TCE. **Alteração:** Incluir o item 6 - Gerenciamento Remoto de Firewall - nas Cláusulas Terceira e Quinta do Contrato original, conforme proposta comercial e técnica GECOM 221/2019 e tabela abaixo:

I – Produtos e Serviços:				
Item	Descrição	Valor Mensal Estimado (R\$)	Valor Anual Estimado (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
6	Gerenciamento Remoto de Firewall (Manutenção)	2.805,37	33.664,44	145.879,24**

\*\* O valor total estimado foi calculado utilizando o período de 52 meses até o final da vigência do Contrato.

**Fundamento Legal:** Artigo 65, I, alínea "a" c/c §1º da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com a previsão na Cláusula Décima do Contrato original. **Do Valor e do Pagamento:** Com a inclusão do item 6, o valor do Contrato fica acrescido em R\$ 145.879,24 para todo o período de vigência deste Termo Aditivo, o que representa 8,76% do valor original do Contrato, considerando o período de 52 meses. É estimado o valor de R\$ 16.832,22 para utilização em 2020, considerando o período de 6 meses de utilização. O início do pagamento se dará a contar da entrega do serviço pela Contratada e respectiva liquidação da despesa pelo gestor do Contrato. Assinado em 02/07/2020.

Florianópolis, 02 de julho de 2020.

Thais Schmitz Serpa  
 Diretora da DAF